



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00762/11

Objeto: Inspeção Especial para exame de prestação de contas de adiantamento

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR

Interessados: Gustavo Marques de Azevedo (Responsável) e Clea Cordeiro Rodrigues (Corresponsável)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE IMPLEMENTADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 09/1997 – INSPEÇÃO *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE E CONCESSÃO DA COMPETENTE PROVISÃO DE QUITAÇÃO EM FAVOR DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1823/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento s/n-2009, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, através da Ex-diretora Presidente Cléa Cordeiro Rodrigues (corresponsável), ao Ex-diretor de Marketing Gustavo Marques de Azevedo (responsável), objetivando atender despesas durante a realização do evento “5º FAMILY WORKSHOP”, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; II. EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor do responsável; III. RECOMENDAR ao titular da PBTUR a estrita observância da legislação aplicável aos adiantamentos, sobretudo as disposições da Lei nº 7.947/06; e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00762/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento s/n-2009, concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB TUR, através da Ex-diretora Presidente Cléa Cordeiro Rodrigues ao Ex-diretor de Marketing Gustavo Marques de Azevedo (responsável), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), objetivando atender despesas durante a realização do evento “5º FAMILY WORKSHOP”.

A Chefia da DICOG III deste Tribunal expediu o Memorando nº 06/2011 ao Diretor da DIAFI, solicitando a instauração do presente processo para exame de inconsistências apuradas na PB TUR, relacionadas à prestação de contas do mencionado adiantamento.

Em manifestação inicial, fls. 08/09, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades: a) falta de comprovação da execução da despesa; e b) inexistência da comprovação do recolhimento da Taxa de Processamento da Despesa Pública - TPDP.

Regularmente citado, o responsável pelo adiantamento encaminhou as justificativas e documentos de fls. 14/18, alegando, em resumo, que não é necessária a cobrança do pagamento da TPDP em despesas efetuadas fora do Estado, bem como anexou fotos do evento “5º FAMILY WORKSHOP”, comprovando a participação do Governo do Estado.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu devidamente justificada a falha relacionada à falta de comprovação da execução da despesa. Quanto ao não recolhimento da TPDP, não acatou as alegações do responsável, informando que a Lei Estadual nº 7.947/06, que instituiu a mencionada taxa, alcança todas as despesas efetuadas com recursos do Tesouro Estadual, inclusive aquelas realizadas fora do Estado da Paraíba.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 583/11, ao entender que “*embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) a despesa pública mostrou-se regular*”, pugnou pela regularidade das contas em apreço, com recomendações ao órgão responsável nos termos do relatório da d. Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em concordância com o parecer ministerial, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas do adiantamento em exame, concessão da competente provisão de quitação, recomendação ao gestor de estrita observância da legislação aplicável aos adiantamentos, sobretudo as disposições da Lei nº 7.947/06, e, por fim, determinação de arquivamento dos autos.

João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator